



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154168-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURA PASSOS JULIANI, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30168

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1154168-31.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: LAURA PASSOS JULIANI

APELADO: HURB TECHNOLOGIES S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

“AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E DEFINITIVO CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Cancelamento de pacote turístico pela autora, sem a restituição do valor pago à autora pela empresa ré – A questão em discussão consiste em determinar se há direito à indenização por danos morais e à majoração dos honorários advocatícios - Não obstante os aborrecimentos causados à autora, não ficou evidenciado dano moral indenizável – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável - Sentença mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pleito da autora de majoração do valor da verba honorária advocatícia, fixada na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais) – Descabimento – Considerando o baixo valor da condenação, a verba honorária advocatícia é fixada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC - Verba honorária advocatícia mantida, uma vez que se afigura adequada para remunerar o trabalho executado pelo patrono da autora - **Recurso improvido, neste aspecto.**
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação de devolução de valores e definitivo cancelamento de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais” movida por LAURA PASSOS JULIANI contra HURB TECHNOLOGIES S/A julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 63/65, cujo relatório adoto, “*para condenar a ré a pagar à*

parte autora o montante desembolsado para aquisição dos pacotes elencados em inicial em 2.398,00 (dois mil e trezentos e noventa e oito reais), pelos danos materiais suportados, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, declarando-se cancelado o contrato entre as partes". Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Somente a autora apelou, a fls. 68/79, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, bem como a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 80/81).

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 87).

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora adquiriu pacote de viagem da empresa ré e precisou cancelar o pedido, porém não recebeu a restituição dos valores pagos.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à autora o valor desembolsado para aquisição do pacote de viagem, mas afastando a indenização pleiteada.

A ré não recorreu da r. sentença. Somente a autora apelou, pleiteando a aludida indenização.

Todavia, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está

fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência da falha na prestação de serviço, e o tempo por ela despendido para solucionar os problemas relatados, não configuram dano moral indenizável, levando em conta que o seu nome não foi inserido em cadastros restritivos de crédito, tampouco foram demonstradas cobranças vexatórias e repercussões gravosas capazes de acarretar danos ao seu direito de personalidade.

Cumprе ressaltar que a autora não demonstrou o planejamento ou tratativas para contratação de outro pacote turístico que tivesse sido frustrada pela retenção dos valores pagos pela ré, de modo a impedir a realização da viagem por ela pretendida.

Por conseguinte, não obstante os possíveis aborrecimentos acarretados à autora, ora apelante, não ficou caracterizado, na espécie, dano moral indenizável.

Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, o montante da condenação seria o parâmetro para fixação desta verba, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Entretanto, como foi bem ressaltado na sentença, o montante da condenação é diminuto, o que tornaria irrisória esta verba.

Não é possível a sua fixação com base no valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória de dano moral, da qual a autora sucumbiu.

Assim, esta verba deve ser arbitrada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Assim, a quantia fixada na r. sentença afigura-se justa e adequada para remunerar o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, ficando mantida.

Bem por isso, impõe-se a confirmação da r. sentença de improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR